



INFORMATIVO COGER
Edição 8/2024

APRESENTAÇÃO

A Comissão Permanente Gestora de Jurisprudência e Precedentes Administrativos divulga o *Informativo COGER*, periódico da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, que apresenta as principais consultas jurídicas respondidas e outras manifestações, realizadas pela Consultoria-Geral.

A seleção dos opinativos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da questão enfrentada. As manifestações são apresentadas por meio de uma frase direta em negrito, seguida do teor entre aspas dos seus principais trechos e do seu número.

A publicação disponibilizará, ainda, o serviço denominado "*Clipping* de Legislação Estadual", que apresenta uma seleção das principais Leis Estaduais, publicados no Diário Oficial do Estado.

Ressalte-se, por fim, que a presente publicação não constitui repositório oficial da jurisprudência administrativa, tampouco o resumo oficial da manifestação jurídica proferida pela Procuradoria-Geral, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente atualmente.

Seu objetivo principal é facilitar aos órgãos, entidades e interessados o acesso sistematizado e objetivo aos mais importantes entendimentos administrativos da Consultoria-Geral.

SUMÁRIO

1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES.....	4
1.1 SERVIDOR PÚBLICO	4
1.1.1 PREVIDENCIÁRIO	4
1.1.2 ADMISSÃO E VACÂNCIA	4
1.1.3 VANTAGENS PECUNIÁRIAS	5
1.1.4 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	5
1.1.5 OUTROS ASSUNTOS	6
1.2 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	6
1.2.1 CONCEITOS.....	6
1.2.2 REGISTRO DE PREÇOS	6
1.2.3 PAGAMENTOS	7
1.2.4 CONSÓRCIOS.....	7
1.2.5 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA.....	8
1.2.6 MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	8
1.2.7 INSTRUMENTOS CONGÊNERES	9
2 <i>CLIPPING</i> DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	10

1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES

1.1 SERVIDOR PÚBLICO

1.1.1 PREVIDENCIÁRIO

Contabilização de períodos de detenção e prisão como tempo de contribuição para fins de inatividade militar. *“Quanto aos períodos de permanência disciplinar, há que se destacar que, no cumprimento dessa sanção, ‘O Militar do Estado sob permanência disciplinar comparecerá a todos os atos de instrução e serviço, internos e externos’ (art. 17, par. único, da Lei estadual nº 13.407/2003). Assim, nos períodos de permanência disciplinar, não se coloca a questão da incorrência de prestação de serviços (cf. Parecer PGE 1857/2009: ‘a regra geral é a de que o serviço e a contribuição devem se agregar para caracterizar o tempo de contribuição’). Quanto aos períodos de custódia disciplinar, o art. 20, §1º, da Lei estadual 13.407/2003 estabelece de forma explícita que: ‘Nos dias em que o militar do Estado permanecer custodiado perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do posto ou graduação, inclusive o direito de computar o tempo da pena para qualquer efeito’. Ademais, o Parecer PGE 132/2014 já firmou, quanto aos funcionários públicos civis, o entendimento de que, tratando-se o período de cumprimento de sanção disciplinar, o esperado é não ser contabilizado [...] como tempo de contribuição’ – entendimento esse que, por maioria de razão, deve se aplicar à custódia disciplinar dos militares. Sendo assim, os períodos de custódia disciplinar não podem ser contabilizados com tempo de contribuição” (Cota no NUP 10061.046952/2023-11).*

Averbação de tempo de contribuição especial na qualidade de pessoa com deficiência. *“Compete a COPEM avaliar o período com deficiência apenas a contar da filiação do segurado ao RPPS do Estado do Ceará. Desse modo, sem que a CTC do regime de previdência diverso qualifique o tempo de contribuição anterior como especial, a averbação deverá ser considerada para todos os fins como de tempo comum. Inteligência dos arts. 96, IX, da Lei Federal n. 8.213/1993 e 125, § 5º, do Decreto Federal n. 3.048/1999, bem como da Portaria MTP n. 1.467/2022” (Parecer n. 000441/2024/PGE/COGER).*

1.1.2 ADMISSÃO E VACÂNCIA

Vacância da função de Agente de Comunitário de Saúde, no caso de aposentadoria junto ao RGPS. *“I – Em razão do disposto nos arts. 2º, §5º, e 5º, da Lei nº 14.101/2008, com a redação que antecedeu a Lei Complementar nº 325/2024, a aposentadoria no RGPS é causa de extinção do vínculo funcional na especial situação do agente comunitário de saúde. II – Remanescendo o aposentado indevidamente em folha de pagamento com ativo, cumpre fazer cessar imediatamente essa situação: a) com o acréscimo de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade, inclusive para repetição de possível indébito, caso a manutenção em folha de pagamento após a inativação não se tenha acompanhado de labor, cabendo ao aposentado a prova de sua boa-fé; ou b) sem o acréscimo de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade para repetição de possível indébito, caso a manutenção em folha de pagamento após a inativação tenha ocorrido juntamente com a continuidade do trabalho, apropriado pelo Poder Público,*

caracterizando óbice à devolução em respeito à vedação de locupletamento indevido.” (Parecer COGER n. 2129/2024).

É possível a admissão de candidato com diploma de curso superior em área profissional, mesmo que o cargo exija formação em nível técnico. *“Em princípio, a formação superior é entendida como mais completa que a técnica, de modo que quem detém a primeira usualmente também possui os conhecimentos referentes à segunda. Desse modo, a hipótese dos autos, aparentemente, seria de a interessada ser qualificada além, não aquém, do necessário para o exercício do cargo/emprego para o qual foi aprovada, o que não justificaria uma medida que impedisse sua nomeação/contratação. Seguindo essa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Tema Repetitivo nº 1.094, firmou a compreensão de que a formação superior na mesma área substitui a de cunho técnico para fins de concurso público” (Parecer COGER n. 2301/2024).*

1.1.3 VANTAGENS PECUNIÁRIAS

As gratificações por titulação só podem ser concedidas quando houver pertinência temática com o cargo ocupado pelo servidor, mesmo sem previsão legal explícita. *“A Administração [...] não remunera a habilitação universitária em si, mas o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, que se presume tecnicamente melhor. Daí a necessidade de vinculação do curso com as atribuições funcionais. Afinal, quando a lei cria uma gratificação de pós-graduação com qualquer denominação que seja, ela não pode se dissociar da ideia de que ‘a remuneração recebida pelo servidor é a contraprestação pelos serviços prestados’ (REsp 645.264/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/11/2007, p. 229)” (Parecer COGER n. 2268/2024).*

Concessão de diárias a servidores municipais cedidos ao Estado. *“I – A possibilidade de concessão de diárias para servidores cedidos oriundos de outros entes federados somente pode advir da lei (ou norma equivalente), não de um decreto regulamentador. II Em contextos nos quais não haja o respaldo de lei ou instrumento normativo equivalente, não é possível a concessão de diárias a servidores cedidos de entes municipais” (Parecer COGER n. 2295/2024).*

1.1.4 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Promoção por titulação da Lei Estadual n. 14.116/2008. *“[...] o diploma legal, relativamente às promoções visando às classes Assistente e Adjunto, assegura os efeitos funcionais ‘a partir da obtenção de título de mestre ou doutor, conforme o caso’ (art. 19, § 3.º), garantindo os efeitos financeiros, por sua vez, ‘a partir do cumprimento dos requisitos dispostos no Anexo II’ (art. 19, § 6.º), mais precisamente quando da outorga do título acadêmico, desde que requerida pelo docente ‘em até 180 (cento e oitenta) dias’, a partir da sua obtenção. Assim, deve-se considerar como a obtenção da titulação ou do título como o momento em que o servidor atende todos os requisitos e todas as condições exigidas para a qualificação acadêmico-profissional, a qual não se confunde com a sua representação formal por diploma, que apenas representa o título. Por isso, o atendimento a todos os requisitos exigidos no procedimento de titulação e aos pressupostos legais de*

funcionamento regular do curso, atestado pelos órgãos competentes, qualifica o servidor para promoção de que trata o art. 19 da Lei Estadual n.º 14.116/2008, que não pode ser compelido a arcar com o ônus da demora na expedição do certificado ou diploma” (Parecer n. 000500/2024/PGE/COGER).

1.1.5 OUTROS ASSUNTOS

Impossibilidade de acumulação de cargos em comissão. *“I – Os cargos em comissão não estão incluídos na vedação de acumulação de cargos do art. 37, XVI, da Constituição. II – Isso inobstante, a nomeação simultânea para dois cargos em comissão há de ser entendida como proscriba por contrariar os princípios da proporcionalidade e da eficiência, além da proteção à saúde do servidor, visto exigir do último, jornadas de trabalho que, cumuladas, restam excessivas (considerando o comum no âmbito estadual, que seria o total de quarenta horas semanais em cada caso), comprometendo tanto a prestação dos serviços (pela impossibilidade do exercício a contento das atribuições de ambos, com evidente risco de sobreposição de horários), quanto a saúde do exercente (que ficaria privado de horários para descanso e lazer).” (Parecer COGER n. 2217/2024).*

1.2 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1.2.1 CONCEITOS

O contrato contra acidentes pessoais pode ser classificado como serviço contínuo, nos termos do art. 6º, XV, da Lei Federal n. 14.133/2021. *“[...] se o art. 9º, IV, da Lei federal 11.788/2008 impõe que as entidades concedentes de estágio devem ‘contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais’, é evidente que a contratação de cobertura para um determinado período não esgota a necessidade de contratar-se cobertura para o período seguinte — i.e., é sustentável classificar-se o contrato de seguro de vida como serviço de natureza continuada” (Parecer n. 000368/2024/PGE/COGER).*

1.2.2 REGISTRO DE PREÇOS

A adesão a ata de registro de preços de outra unidade da federação, regida pela Lei n. 8.666/1993, deve obedecer aos limites da regulamentação da unidade gerenciadora. *“Se é inequívoco que as ARPs gerenciadas por órgãos ou entidades do Estado do Rio Grande do Sul estão, hoje, por força da Lei federal 14.133/2021, sujeitas ao limite de adesão por ‘carona’ por órgão ou entidade, também o é que, nas ARPs regidas pela Lei federal 8.666/1993, aplicam-se tão somente os limites impostos pela regulamentação local do órgão ou entidade gerenciadores — e não os limites impostos pela regulamentação local do órgão ou entidade aderentes. I.e., o Decreto estadual 32.824/2018 aplica-se tão somente às ARPs gerenciadas pela Administração Pública estadual e aos “entes municipais beneficiados por programa ou projeto estadual” (art. 1º). Assim, os limites do Decreto estadual 32.824 não se aplicam à adesão por ‘carona’ a ARPs de outras unidades da federação” (Parecer n. 000367/2024/PGE/COGER).*

1.2.3 PAGAMENTOS

Realização de pagamentos de serviços prestados por contratada em recuperação judicial e situação de irregularidade fiscal. *“[A Administração] (1) não pode deixar de realizar o pagamento à interessada, por serviços já prestados, em razão da irregularidade fiscal; porém (2) deve conceder à interessada o prazo de 90 dias para que apresente “comprovante de pagamento ou parcelamento da dívida fiscal ou documento atestando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena da abertura, junto à referida Secretaria, de procedimento interno objetivando o encerramento da relação contratual” (Parecer n. 000399/2024/PGE/COGER).*

1.2.4 CONSÓRCIOS

É possível a participação de empresa consorciada, isoladamente ou em outro consórcio, na mesma licitação, desde que em lote diverso. *“A licitação por lotes envolve a aglutinação de vários certames sob a regência de um só ato convocatório, envolvendo a formulação de propostas, diversas e autônomas, para cada um dos itens que compõem o edital (Lei nº 8.666/93, art. 23, § 1º). [...] Nesse caso, o que se dá é a junção formal de várias licitações num só edital, que comporta propostas diversas para lotes diversos e julgamentos específicos (muitas vezes envolvendo a impossibilidade de o licitante vencedor prosseguir no certame, depois de sagrado vencedor num dos lotes). [...] Dessa forma, é viável a participação de uma mesma empresa em mais de um consórcio numa mesma licitação, desde que em lotes (ou itens) diferentes e observados os limites expressos do edital”. Doutrina. É abstratamente viável a superveniente participação de empresa em consórcio formado para execução do objeto contratual de lote para o qual aquela não concorreu, seja isoladamente, seja em outro consórcio” (Parecer n. 000453/2024/PGE/COGER).*

A entrega de envelope na licitação de determinado lote qualifica-se como “participação” na licitação do lote, atraindo a incidência do art. 33, IV, da Lei federal 8.666/1993. *“Participar’ significa ‘tomar parte’. Assim, a vedação do art. 33, IV, da Lei federal 8.666/1993 (art. 15, IV, da Lei federal 14.133/2021) aplica-se a todas as empresas que, de qualquer maneira, tomem parte em um processo de licitação. Essa participação pode ser até mesmo indireta (art. 9º, § 3º, da Lei federal 8.666/1993; art. 9º, § 1º, e art. 14 da Lei federal 14.133/2021), mas o mais frequente é que ela seja direta, iniciada com o primeiro ato de comparecimento, v.g., a entrega de envelope. A participação em uma licitação é fato consumado: a eventual desistência, em algum momento do procedimento, não torna o participante em um não participante” (Parecer n. 000453/2024/PGE/COGER).*

1.2.5 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

Reserva de vagas para aprendizes. *“1. A Administração Direta e as suas entidades autárquicas e fundacionais não estão obrigadas a empregar e matricular nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem determinado número de aprendizes, porque, para a aplicação do art. 429 da CLT, no âmbito desses entes públicos, é indispensável norma*

específica que ainda não foi editada. 2. Nos contratos regidos pela Lei Federal n. 8.666/1993, não havia previsão de que a Administração Pública impusesse à contratada para prestação de serviço de terceirização o atendimento da reserva legal de vagas para aprendizes. 3. Nos contratos regidos pela Lei Federal n. 14.133/2021, a teor do seu art. 116, é recomendável que seja exigida, periodicamente, a comprovação de que o contratado mantém a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz. 4. Segundo o Decreto Federal n. 9.579/2018, a empresa que firmar contrato com a Administração Pública deverá contratar diretamente o aprendiz, no papel de empregadora, devendo inscrevê-lo nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem ou outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica. Às empresas cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas foi prevista a opção de firmar termo de compromisso com o Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, aí incluídos os órgãos públicos; uma vez firmado referido termo de compromisso, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes, que pode ser um órgão público, para a realização das aulas práticas. 5. O órgão público, enquanto entidade concedente de experiência prática ao aprendiz a que se refere o art. 66 do Decreto Federal n. 9.579/2018, não, necessariamente, se confunde com aquele contratante da empresa prestadora de serviços. 6. Se o posto de trabalho de aprendiz não é objeto do contrato administrativo, deve-se ter cautela com a inserção de empregado da contratada, ainda que nesta peculiar condição de aprendiz, dentro do órgão público contratante, na medida em que tem potencial de acarretar ingerência indevida da Administração Pública na empresa, e vice-versa. 7. Fatores preexistentes, que deveriam ser conhecidos da contratada - tal como a necessidade de atendimento das reservas legais de vagas -, não podem ser considerados como motivos determinantes de pedido de reequilíbrio contratual. 8. Possibilidade jurídica, em tese, de que órgãos e entidades públicas estaduais, dentro de sua conveniência e oportunidade, atuem como entidades concedentes da experiência prática do aprendiz, nos casos de cumprimento alternativo de cotas de que trata o artigo 66 do Decreto Federal n. 9.579/2018, com ressalvas” (Parecer n. 000403/2024/PGE/COGER).

Inadimplência de contribuições previdenciárias. “A Administração Pública deve reter, como forma de resguardar o Erário, valores devidos pelo contratado a título de contribuição previdenciária e FGTS diretamente relacionados ao contrato” (Parecer n. 000462/2024/PGE/COGER).

1.2.6 MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Reajuste contratual e vigência a partir do requerimento. “A celebração do contrato administrativo pela interessada não impede a concessão do reajuste correspondente ao interregno de um ano imediatamente posterior à data final de apresentação das propostas na licitação, porém esse reajuste somente pode ser aplicado a partir da data do requerimento da interessada” (Parecer n. 000283/2024/PGE/COGER).

Reajuste de contrato de locação por índice deflacionário. “Ante a inexistência de restrição no contrato, o índice negativo (deflação) deve ser aplicado ao contrato de locação, limitada a redução do valor atualizado ao valor nominal inicialmente pactuado; nova

aplicação de índices de atualização deve ocorrer sobre o valor atualizado com base no índice negativo, ainda que inferior ao valor nominal inicialmente pactuado” (Parecer n. 000363/2024/PGE/COGER).

1.2.7 INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Anualidade orçamentária e parcerias com a sociedade civil (art. 25, caput, e § 3º da Lei Complementar n. 119/2012). *“A vigência dos instrumentos de parceria com a sociedade civil para execução de ações de natureza não continuada e sem metas estabelecidas no PPA deve ser adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário” (Parecer n. 000284/2024/PGE/COGER).*

Impossibilidade de pagamento de ação executadas antes da vigência da parceria com organização da sociedade civil. *“O fato de a Lei federal 13.019/2014, com o advento da Lei federal 13.204/2018, não mais proibir a realização de ‘despesa em data anterior à vigência da parceria’ (art. 45, VI, revogado) não impede que o Estado do Ceará estabeleça a mesma vedação em âmbito estadual. É exatamente o que ocorre na Lei Complementar estadual 119/2012: ‘Art. 41. [...] § 1º É vedado o pagamento de despesas referentes a ações executadas antes ou após a vigência do convênio ou instrumento congênere.’ Portanto é vedado, em âmbito estadual, o pagamento de despesas referentes a ações executadas antes do início da vigência do termo de parceria” (Parecer n. 000452/2024/PGE/COGER).*

2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 334, DE 17.09.24

CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO PREVIDENCIÁRIO, ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E N.º 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI COMPLEMENTAR N.º 339, DE 05.12.24

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI COMPLEMENTAR N.º 345, DE 18.12.24

ALTERA A LEI N.º 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF, O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL – PDF.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N.º 19.019, DE 03.09.24

AMPLIA, PARA OS FINS QUE ESTABELECE, O DIREITO À PROMOÇÃO ESPECIAL NO ÂMBITO DO SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, PREVISTA NA LEI N.º 15.990, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N.º 19.053, DE 20.09.24

CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE METROLOGIA LEGAL E QUALIDADE NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO CEARÁ – IPEM/CE.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N.º 19.057, DE 27.09.24

CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE METROLOGIA LEGAL E QUALIDADE NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO CEARÁ – IPEM/CE.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N.º 19.053, DE 20.09.24

CRIA O ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ, DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N.º 19.059, DE 10.10.24

ALTERA A LEI N.º 17.129, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS E DE SERVIÇOS, COM OU SEM ENCARGOS,

DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N.º 19.059, DE 10.10.24

ALTERA A LEI N.º 17.129, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS E DE SERVIÇOS, COM OU SEM ENCARGOS, DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N.º 19.077, DE 05.12.24

DISPÕE SOBRE A GRADUAL INTEGRAÇÃO AO VENCIMENTO E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL – VPNI E DO ADICIONAL DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO DE QUE TRATA A LEI Nº 17.998, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N.º 19.114, DE 13.12.24

DISPÕE SOBRE A GRADUAL INTEGRAÇÃO AO VENCIMENTO E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL – VPNI E DO ADICIONAL DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO DE QUE TRATA A LEI Nº 17.998, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N.º 19.116, DE 16.12.24

ESTABELECE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO A SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL COM CÔNJUGE, FILHOS E/OU DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N.º 19.121, DE 18.12.24

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DISPOSTO NO ART. 39-A DA LEI FEDERAL N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N.º 19.122, DE 18.12.24

ALTERA A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO.

[Inteiro Teor da Legislação](#)